PROJETO DE LEI

N= 434, DE 1995

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

4443 de 22106 1199

Autuado d 04 fôlhas

outubro de 1968.

Publique-se Inclua-se em
paula percin W 20350es
21/pinto / 1995

Altera o inciso I do artigo 226, da Lei nº 10.261, de 28 de

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1° - Dê-se ao inciso I do artigo 226 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, a seguinte redação:

" Artigo 226 -

I - igual ao último vencimento ou remuneração percebido no exercício das suas funções, incorporando-se, automatica mente, os abonos que o compõem. "

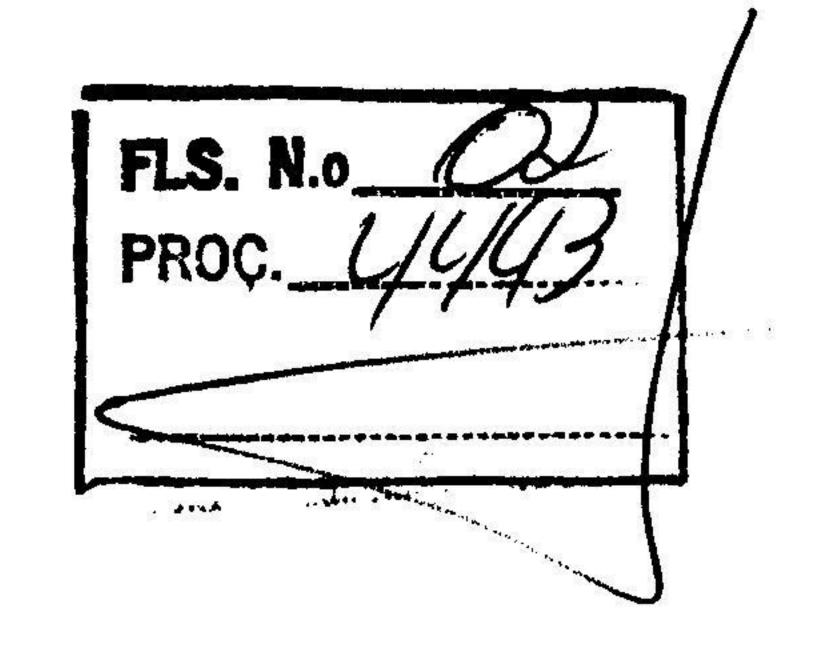
Artigo 2° - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Prática reiterada de equivocada política salarial vem, ao longo dos anos, mascarando a verdadeira remuneração de profissionais excelentemente qualificados e dedicados mas, nem sempre respeitados.

Muitos exemplos poderiam aqui serem mencionados, assim como a responsabilidade de políticas esdrúxulas poderiam ser atribuidas aos seus verdadeiros autores. Não nos cabe, entretanto, remexer no passado. Cabe-nos, sim, no exercício da nossa cidadania e na defesa dos nossos concidadãos propugnarmos por causas justas e honestas, principalmente aquelas que buscam devolver a dignidade indevidamente subtraída de profissionais que só fazem por honrar a sua profissão, a sua família, a sociedade, o Estado e a Nação.

1100



Com essa linha de conduta e de critério é que apresentamos aos nossos nobres pares nesta Casa de Leis esta propositura que visa estabelecer em níveis compatíveis com os inúmeros anos de estudo, de pesquisa, de trabalho e de sacrifícios os proventos da aposentadoria que garantirão, ao menos, a segurança e a tranquilidade daqueles que honradamente, de alguma forma, defenderam os interesses da coletividade, muitas vezes em detrimento do próprio conforto ou da sua família.

Postulamos pois, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em

UEBE REZECK

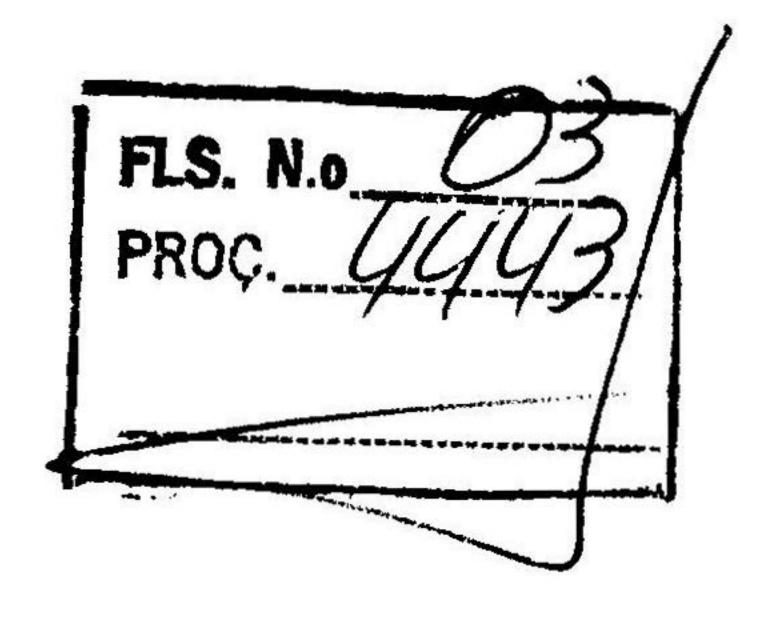
Divisão de lidenamento legislativo secção de lidenamento legislativo publicano do 16.22.06.35.

Divisão de ordinamento Legislativo Esta proposição contém

l assinaturas

SDC. 21 / 6, /199 5

Chifo del Seção



EI N. 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo

•

COVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e e promulgo a seguinte lei:

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO

TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado.

Parágrafo único — As suas disposições, exceto no que colidirem com a legislação especial, aplicam-se aos funcionários dos 3 Poderes do Estado e aos do Tribunal de Contas do Estado.

que, por priblico. ços empregados de Art. rt. 2.º — As disposições desta lei pegados cas autarquias, entidades pe natureza industrial, ressalvada sor lei anterior. iá tenhom vada a siti qualidade lei paraestatais a situação (não de aplicam funcionário daqueles 0 serviaos

Paulo. igo rafo Art. único do 223

do art. 94 Constituição do **Estado** de São

em alidez órgão anterior, funcionário, médico SÓ será aposentadoria, erá concedida, a oficial. mediante inspeção de saúde após prevista ಶ comprovação no item realizada do da in-

item Art. II do 224 art. 222 A aposentadoria é automática. automática. compulsória prevista no

mente da publicação imediato Parágrafo àquele único que do ato declaratório da aposentadoria. atingir 0 funcionário Ø idade-limite, Se afastará independenteno dia

ser aposentado Art 225 nos 0 funcionário ermos do art. em 222. disponibilidade poderá

Art. 226 provento da aposentadoria será:

- tagens pecuniárias igual 80 vencimento incorporadas ou remuneração para esse efeito: 0 demais van-
- (trinta anos; ~ 0 quando cinco) 0 anos 0 funcionário, de serviço e do sexo do sexo masculino, feminino, contar 30 (trin-35
- .2 quando ocori rer ø invalidez;

I proporcional 20 tempo de serviço, nos demais ca-

rupto mento aplicam-se Art. contar nesse efetivo. 227 **ao** mais cargo, funcionário de seja disposições 15 100 (quinze) não ocupante dos ocupante anos itens de de cargo de H exercício cargo II em comissão, art. ininterprovi-222

art. "Diário Oficie" Art. 222 228 aposentadoria efeito ø partir da n publicação on item do III ato do

reito que cessar Art. 0 aposentado 229 Ø percepção pagamento dos p deverá iniciar-se do vencimento proventos no 20 mês remuneração. seguinte que tiver 20 em di-

descontos Art. 230 autorizados provento do aposentado em lei. S poderá sofrer

>

da aposentadoria poderá

Art. 231 provento

> gens ser superior uperior ao vencimento ou repercebidas pelo funcionário. remuneração 0 demais vanta-

> > A service of the contract of t

na de neração medida geral será mesma proporção. medida Art. 232 vantagens Qualquer alteração do vencimento ou gens percebidas pelo funcionário em v será extensiva ao provento do apose aposentado, virtude remu-

-

CAPÍTULO VI

DA ASSISTENCIA AO FUNCIONÁRIO

funcionários, mente equipamentos de 0 Nos tra trabalhos 0 proteção à saúde. obrigado a insalubres bres executados fornecer-lhes gr ios pelos gratuita-

The commence of the second of

dos gão pena Parágrafo competente de suspensão. único serão de uso SO equipamentos aprovados iso obrigatório dos funci funcionários, por ór-

moção este Art. também para 234 igual for Ao funcionário é as l cargo no local de funcionário æ houver assegurado o direito de le residência do cônjuge, vaga. direito de rese

A 1 . 1,000 to 10 . 1

indicado bos viço. Art. SO cônjuges, a remoção poderá por qualquer deles, desde qu 235 Havendo remoção vaga na erá ser que nã sede não do feita eita para o local prejudique o serexercício de

união para Art. outro de 236 — Somente será concedida nova remoção cônjuges ao funcionário que for removido a pero local, após transcorridos 5 (cinco) anos. pedido

236, Art. 0 município onde o cônjuge Considera-se local, para os io onde o cônjuge tem sua 20 fins residência. dos arts. 234

na rio teja reconhecido nova estudante de uma par nova sede, não existir Art. matriculado. 238 **no** equiparado O ato que remover ou transferir o funcioná-e uma para outra cidade ficará suspenso se, estabelecimento àquele em que congênere, ofic e o interessado oficial, es se,

§ 1.° concluir 2 (dois) - Efetivar-se-á a transfe o curso, deixar de cursá-lo anos. transferência, cursá-lo ou for se o Lu.L. reprovado funcionário duran-

lado. frequentando perante ಶ repartição Anualmente, regularmente que eg' 'a subor subordinado, de que está o em que estiver matricuque deverá fazer prova, está

| | | ento co anti- | | | |
|-----------------------|--|--|--|--|------------|
| ansolidação do Meni- | | igaenta propos | | | |
| cula nes dias elli | 23 29 | 6 | 9(| iondo | |
| occido | | | | | |
| The commence in tedos | | ************************************** | · · · · · · · · · · · · · · · · · · · | | ** |
| | D. O | *********** | 6 | 95 | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | 7 B) B 1 | ace: | |
| | 1 | & Cusca | | Lest.c. | |
| | Till Och | -, is 5% | accolo . | 138°cá | |
| | the fuce | ncajel | dical | ne~70. | |
| | | 03/200 | 00%. | 1995 | |
| | | | | | |
| | April Marie Committee Street Committee Committ | | A STATE OF THE STA | | |
| | | | | | |
| | | | | COMPE | SUE 3 |
| | | 1 6 | 7 7 P | | |
| | | ENI |) | 3 0 20 1 | errret. |
| | | | entropy of the second s | The same of the sa | |
| | | | | | |
| SOMISSÃO DE (| CONSTITUIZATO E | JXSTIC/ | | | |
| | CARDONNEL METAGORITANIA COMPANIA PROPERTY AND | CONTRACTOR OF THE PARTY OF THE | | | |
| | 201 | 7 | | | |
| i euro | ario do Comissão | <u></u> | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| rio Somiti | Eilosus | Dian | | | |
| com prazo para | God Carlotte | | | | |
| | 1400 | 8 / 5 | | | |
| | Dencidonia | The state of the s | caesa de la caesa | | |
| | Presidente | | | | |
| | | | | | |
| | | | JU | NTAD | A do |
| | | Segue | juntada | MOSI | W dn |
| | | DUC | nt-of | | |
| | | com (| 120 | fis milenar | ada a part |

Segue juntada Out ou do Com Od IIs numeradas a partir de OS

S. C. 24/08/93

SECRETÁRIO DE DOMISSÃO